



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10620.000783/2003-39
Recurso nº 157.688 Embargos
Acórdão nº 2201-00.414 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2009
Matéria IRPF- Ex(s): 1999
Embargante ROGÉRIO DA ROCHA
Interessado SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

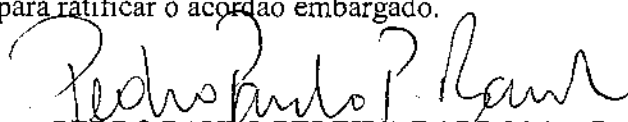
Ano-calendário: 1998

CITAÇÃO POR VIA POSTAL - É válida e eficaz a intimação que chega ao endereço do domicílio tributário do sujeito passivo, ainda que tenha sido recebida pelo porteiro do prédio e, posteriormente, repassada ao interessado.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade votos, ACOLHER os embargos para ratificar o acórdão embargado.


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA – Presidente em exercício


EDUARDO TADEU FARAH - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada), Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em exercício).

Relatório

Contra Rogério da Rocha foi lavrado Auto de Infração, fls. 05/12, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor total de R\$ 341.419,42, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 22/08/2003.

Em 26/08/2003, o contribuinte foi cientificado do lançamento (Aviso de Recebimento à fl. 146), apresentando a respectiva Impugnação em 26/09/2003 (fl. 180), ou seja, trinta e um dias (31) após a ciência do auto de infração.

Deste modo, a Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte não conheceu da Impugnação por seu caráter intempestivo.

Por sua vez, o recorrente inconformado com o entendimento do colegiado “a quo” interpôs Recurso Voluntário (fls 223 a 252), alegando que o mérito deveria ser analisado, em função da tempestividade de sua Impugnação. Asseverou ainda, substancialmente que:

a) a decisão da DRJ que não conheceu a Impugnação apresentada está totalmente em desacordo com os fatos, a lei e a jurisprudência;

b) o domicílio fiscal deve ser o declarado pelo contribuinte e não onde foi entregue a correspondência;

c) a entrega da intimação somente se deu no dia indicado na cópia do Livro de Protocolo de Correspondência;

d) o julgamento de primeira instância padece de nulidade, eis que não conheceu a Impugnação do recorrente por considerá-la intempestiva indevidamente;

Por seu turno, o colegiado da antiga Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário interposto, pois entendeu que a Impugnação foi apresentada fora do prazo legal estabelecido no art. 15, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Após a ciência da decisão de segunda instância, o interessado interpôs Embargos de Declaração, alegando que a entrega da correspondência “AR”, contendo o Auto de Infração, ocorreu em local diverso de sua residência, ou seja, a documentação foi entregue na portaria do condomínio do Edifício New Age à Rua Leopoldina nº 120, em Belo Horizonte/MG e não, em seu domicílio, qual seja, Rua Leopoldina nº 120, apartamento 1603 em Belo Horizonte/MG.

Assim, afirma o embargante que: *“É certo que o domicílio fiscal, como determina a Lei, é aquele eleito pelo contribuinte, entretanto, deve ser exatamente aquele que foi declarado e no caso dos autos, o endereço específico do recorrente era o apartamento 1603 do condomínio do Edifício New Age à Rua Leopoldina nº 120, Belo Horizonte, MG. Não podendo simplesmente a portaria de o Edifício ser considerada seu domicílio para fins de uma Intimação Fiscal”*.

Pelo que se vê, entende o embargante que o Acórdão proferido pela antiga Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes não enfrentou a supracitada alegação, razão pela qual, deve ser declarado nulo, tanto o entendimento esposado pela Delegacia de

Julgamento de Belo Horizonte, quanto à decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O Embargo é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Entendo que a pretensão do embargante não pode prosperar consoante a prescrição constante da Súmula nº 9 do 1º Conselho de Contribuintes:

"É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."

É de clareza meridiana a redação da Súmula nº 9, o qual possibilita que a intimação fiscal seja feita pela via postal, inexistindo a necessidade da entrega diretamente ao interessado.

Pelo que se observa dos autos, a correspondência foi efetivamente entregue no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (artigo 23, II, do Decreto nº 70.235/72). Todavia, seu recebimento foi efetuado pelo porteiro do prédio. Assim, não resta dúvida, que o objetivo buscado com a notificação administrativa foi alcançado, estando o lançamento pronto e acabado.

Não se pode olvidar que as intimações anteriores foram também recebidas pelo porteiro do prédio, sem qualquer oposição, por parte do embargante, da forma eleita pela autoridade fiscal. Neste particular, deveria o recorrente se insurgir contra a primeira remessa postal, entretanto, apenas quando da ciência do Auto Infração é que vem aos autos manifestar seu inconformismo.

Ademais, não é razoável restringir o conceito de domicílio, pois a edição da supracitada Súmula nº 9, buscou pacificar a interpretação sistemática e conciliatória das normas constantes no processo administrativo fiscal, conferindo-lhe maior eficácia e aplicabilidade prática, sem a qual restaria prejudicada a conclusão do processo administrativo.

Não se pode pretender que o embargante receba pessoalmente todas as suas correspondências. Por certo, na maioria dos edifícios com portarias constituídas haverá pessoas habilitadas para o recebimento. E esta função presume uma carga de confiança do condômino, estando, portanto, convencido de que as correspondências recebidas lhe serão remetidas na sua totalidade. Esta relação de confiança entre o condômino e o responsável pela recepção do edifício é que dá sustentabilidade jurídica para considerar como válida a cientificação do lançamento por correspondência.

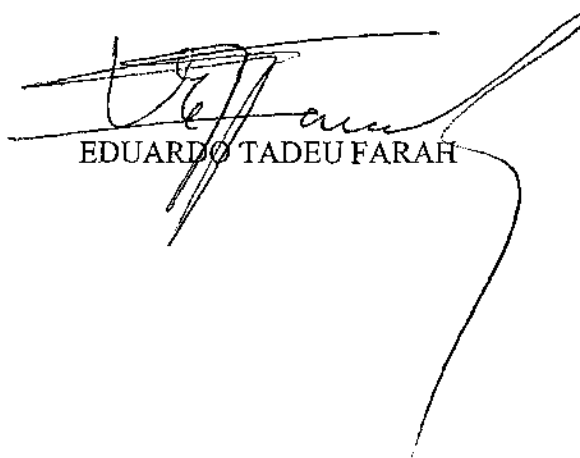


Em verdade, pelo que se extrai dos autos, o funcionário presente na portaria efetivamente repassou a correspondência recebida, oportunizando, desta forma, que o contribuinte tenha tido, indubitavelmente, a possibilidade de exercer seu direito de defesa, demonstrando que não houve qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, como houve de fato o recebimento da correspondência pelo sujeito passivo, a perda do prazo para Impugnação se deu por negligência do próprio embargante e não, em decorrência da notificação administrativa, que foi realizada em conformidade com a legislação pertinente.

Destarte, não há razão ou circunstâncias de fato que pudesse invalidar a cientificação da notificação por via postal recebida pelo porteiro do prédio, restando, portanto, confirmada a intempestividade da peça impugnatória apresentada.

Ante ao exposto, voto por ACOLHER os embargos e RATIFICAR o acórdão embargado.


EDUARDO TADEU FARAH





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10620.000783/2003-39
Recurso nº: 157.688

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.414.

Brasília/DF, 12 MAR 2010

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional